



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042517-40.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado MIGUEL CORREA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1042517-40.2023.8.26.0602/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargado: Miguel Correa da Silva

Comarca: Sorocaba

Juiz prolator: Mario Mendes de Moura Junior

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8089

Ementa: Embargos declaratórios fundados em omissão e contradição – Decisão que trouxe a fundamentação necessária à conclusão que ali se chegou – Embargos de natureza infringencial – Rejeição dos embargos, por motivado o julgado.

Embargos de declaração: págs. 1/8 (incidente).

Acórdão: págs. 378/388.

Fundamentos e objetivos dos declaratórios: omissão e contradição. Aduz o embargante que o acórdão proferido incorreu em contradição no tocante a realização do tratamento em clínica credenciada ou na impossibilidade que referido reembolso ocorra nos limites contratuais. Requer seja determinada a realização do tratamento em clínica credenciada, bem como com profissionais pertencentes a rede credenciada, devendo eventual reembolso ocorrer nos limites do contrato, em consonância com o art. 12, inciso VI da Lei 9.656/98.

Manifestação do embargado em págs. 13/14.

É o relatório necessário.

Por tempestivos, são os embargos conhecidos, mas rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há vício nenhum no v. acórdão que negou provimento ao recurso da embargante e manteve a sentença proferida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do deste Tribunal de Justiça de São Paulo.

O acórdão proferido, é claro e devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão ou contradição.

O que se entrevê, portanto, é o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, o que, todavia, deve ser manifestado na via processual a tanto adequada.

A propósito:

“[...] 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. [...]”

(AgInt no AREsp 1640235/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, j. 21/06/2021, pub. DJe 29/06/2021).

Como pontuado, ainda, pelo i. Min. Herman Benjamin, nos autos do EDcl na APn 841/DF:

“Os Embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da acolhida no Acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente. O fato de não serem dissecados os argumentos que as partes querem ver reconhecidos traz como consequência a certeza de que pretendem os Embargos a declaração inversa do fundamento jurídico da decisão, o que impede à Corte renovar o julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de mérito em sentido contrário.”

[...]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Tribunal reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim decidiu O STF, pela sua 1ª Turma, no julgamento do AI 242.237-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar.”

Outrossim:

“É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1053095/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

Descabido, por fim, opor-se embargos nos quais se objetiva, na verdade, revolver matéria já examinada no acórdão contra que se embarga, de forma a transformar-se a via em nova apelação já que a atribuição de efeitos infringenciais aos embargos declaratórios é hipótese excepcionalíssima, o que não ocorre na espécie.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração sempre que os fundamentos dotados no decisum forem claros e suficientes à sua conclusão, com citação, inclusive de precedentes análogos do Tribunal.

2. Os efeitos modificativos dos embargos são de aplicação excepcional, condicionados à existência inequívoca de um dos vícios apontados no art. 535 do CPC (EDcl no RMS 23406 / SC).

“Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.”

(EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

Rejeitam-se, assim, os declaratórios.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator